SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109954 - SP (2026/0262816-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	CHARLES ALVES FERNANDES (PRESO)
ADVOGADA	:	SARA CAMARGOS BARBOSA MACHADO - SP382382
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES E JUSTA CAUSA. CRIME PERMANENTE. PROVAS LÍCITAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que denegou ordem em *habeas corpus* impetrado contra acórdão da Corte estadual proferido em revisão criminal que manteve a condenação por tráfico de drogas, com pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

2. Policiais militares receberam notícia de que, na residência do paciente, haveria motocicleta furtada e comércio espúrio; visualizaram motocicleta no interior do imóvel; em consulta, constataram a existência de mandado de prisão em aberto contra o paciente; ingressaram e localizaram, fortuitamente, entorpecentes descritos na peça acusatória.

3. Reconhecimento da nulidade do ingresso domiciliar por ausência de mandado, de consentimento válido e de situação de flagrante prévia, declaração de ilicitude das provas e desconstituição da condenação.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve fundadas razões e justa causa, objetivamente demonstradas, a legitimar o ingresso domiciliar sem mandado judicial; e se as provas obtidas no interior da residência são válidas, afastando-se a incidência do art. 157 do Código de Processo Penal e da teoria dos frutos da árvore envenenada.

III. Razões de decidir

5. O Supremo Tribunal Federal estabeleceu que a entrada forçada em domicílio sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões,

Documento eletrônico VDA59720506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:55
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 3acf9dbf-e778-4188-bd68-d768f2ae1833

devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem situação de flagrante delito, inclusive em período noturno (RE n. 603.616/RO).

6. No caso, a notícia de motocicleta de origem ilícita e de comércio espúrio, a visualização de motocicleta no interior da residência e a constatação de mandado de prisão em aberto contra o paciente constituem elementos concretos anteriores ao ingresso que configuram fundadas razões e justa causa para a mitigação da inviolabilidade domiciliar.

7. O tráfico de entorpecentes é crime permanente, o que autoriza o ingresso para providências cabíveis de prisão em flagrante e apreensão do material ilícito, quando presentes elementos objetivos indicativos da prática delitiva.

8. A apreensão de drogas ocorreu de forma fortuita após ingresso legitimado por justa causa, não havendo violação ao art. 157 do Código de Processo Penal; as provas produzidas permanecem hígidas.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido, mantida a denegação da ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:55
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 3acf9dbf-e778-4188-bd68-d768f2ae1833

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109954 - SP (2026/0262816-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	CHARLES ALVES FERNANDES (PRESO)
ADVOGADA	:	SARA CAMARGOS BARBOSA MACHADO - SP382382
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES E JUSTA CAUSA. CRIME PERMANENTE. PROVAS LÍCITAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que denegou ordem em *habeas corpus* impetrado contra acórdão da Corte estadual proferido em revisão criminal que manteve a condenação por tráfico de drogas, com pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

2. Policiais militares receberam notícia de que, na residência do paciente, haveria motocicleta furtada e comércio espúrio; visualizaram motocicleta no interior do imóvel; em consulta, constataram a existência de mandado de prisão em aberto contra o paciente; ingressaram e localizaram, fortuitamente, entorpecentes descritos na peça acusatória.

3. Reconhecimento da nulidade do ingresso domiciliar por ausência de mandado, de consentimento válido e de situação de flagrante prévia, declaração de ilicitude das provas e desconstituição da condenação.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve fundadas razões e justa causa, objetivamente demonstradas, a legitimar o ingresso domiciliar sem mandado judicial; e se as provas obtidas no interior da residência são

Documento eletrônico VDA59379273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:35
Código de Controle do Documento: 621a97d8-8316-47ac-b206-bea28b253e6a

válidas, afastando-se a incidência do art. 157 do Código de Processo Penal e da teoria dos frutos da árvore envenenada.

III. Razões de decidir

5. O Supremo Tribunal Federal estabeleceu que a entrada forçada em domicílio sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem situação de flagrante delito, inclusive em período noturno (RE n. 603.616/RO).

6. No caso, a notícia de motocicleta de origem ilícita e de comércio espúrio, a visualização de motocicleta no interior da residência e a constatação de mandado de prisão em aberto contra o paciente constituem elementos concretos anteriores ao ingresso que configuram fundadas razões e justa causa para a mitigação da inviolabilidade domiciliar.

7. O tráfico de entorpecentes é crime permanente, o que autoriza o ingresso para providências cabíveis de prisão em flagrante e apreensão do material ilícito, quando presentes elementos objetivos indicativos da prática delitiva.

8. A apreensão de drogas ocorreu de forma fortuita após ingresso legitimado por justa causa, não havendo violação ao art. 157 do Código de Processo Penal; as provas produzidas permanecem hígidas.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido, mantida a denegação da ordem.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto em favor de CHARLES ALVES FERNANDES contra decisão em que deneguei a ordem em *decisum* assim relatado:

> *Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em benefício de CHARLES ALVES FERNANDES no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (Revisão Criminal n. 2183117-86.2025.8.26.0000).*
>
> *Depreende-se dos autos que o ora paciente foi condenado a **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial fechado**, pela prática de tráfico de drogas, consistente em ter em depósito 2 porções de crack, pesando aproximadamente 117g (cento e dezessete gramas) – e-STJ fls. 101 e 107.*
>
> *O Tribunal de origem, em sede de apelação, manteve a condenação em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 102):*
>
> *Apelação - Tráfico de entorpecentes - Prova segura para a condenação por tráfico - Materialidade e autoria comprovadas - A reincidência obsta a DA ILICITUDE DAS PROVAS E DA APLICAÇÃO DA do insculpido no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06 - Inaplicável o disposto nos artigos 45 ou 46 da Lei de Drogas, ante a inexistência de comprovação de que, por ocasião SÍNTESE DOS fatos o réu, Passiva Principal Não tinha plena capacidade ou*

Documento eletrônico VDA59379273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:35
Código de Controle do Documento: 621a97d8-8316-47ac-b206-bea28b253e6a

era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento - REITERAÇÃO PARCIAL DE provimento ao recurso para, fixadas as básicas no patamar mínimo, reduzir as penas para cinco anos e dez meses de reclusão, em regime inicial fechado, e quinhentos e oitenta e três Camilla Nogueira da Gama Ladislau Dias-multa.

Daí o presente habeas corpus, no qual sustenta a defesa:

a) Nulidade absoluta do ingresso domiciliar, porquanto os policiais adentraram na residência do paciente sem mandado judicial, sem consentimento válido e sem situação de flagrante delito (e-STJ fls. 2/3 e 5/6).

b) Ilegalidade da diligência policial, que teve origem em denúncia anônima sobre motocicleta supostamente furtada, a qual não se confirmou após consulta, não havendo qualquer elemento objetivo prévio que justificasse a entrada forçada (e-STJ fls. 3 e 7/8).

c) Ausência de fundadas razões para o ingresso, visto que o portão entreaberto e a visualização de motocicleta no quintal são circunstâncias neutras do ponto de vista penal (e-STJ fls. 7/8).

d) A droga foi localizada somente após a invasão, no interior do quarto, em meio a móveis desmontados, não estando visível, o que demonstra que a prisão em flagrante não antecedeu a entrada, mas foi produzida após a violação domiciliar (e-STJ fl. 8).

e) Aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada, pois todas as provas derivadas são ilícitas por decorrerem diretamente do ingresso ilegal, inexistindo fonte independente (e-STJ fls. 10/14).

Diante dessas considerações, requer:

a) A concessão da ordem para reconhecer a nulidade do ingresso domiciliar sem mandado judicial, sem consentimento válido e sem fundadas razões (e-STJ fl. 14).

b) A desconstituição da condenação imposta ao paciente e a expedição do competente alvará de soltura, caso não esteja preso por outro motivo (e-STJ fl. 14).

É o relatório.

No presente agravo, alega a parte que a justificativa para a invasão a domicílio não tem esteio nos fatos (e-STJ fl. 147).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado (e-STJ fl. 155).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA59379273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:35
Código de Controle do Documento: 621a97d8-8316-47ac-b206-bea28b253e6a

Sobre as alegações do ora recorrente, assim se manifestou a Corte de origem (e-STJ fls. 115/127):

> *Trata-se de Revisão Criminal (fls. 01/09) interposta em face do v. Acórdão (fls. 236/242, processo nº 006376-42.2016.8.26.0066), proferido pela C. 16ª Câmara de Direito Criminal, que manteve a condenação do revisionando pelo crime previsto no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06 e deu parcial provimento ao recurso para reduzir sua pena para cinco anos e dez meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de quinhentos e oitenta e três dias-multa, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.*
>
> *[...]*
>
> *Os policiais militares Luciano e Fábio aduziram que receberam denúncia de que na casa do peticionário havia uma motocicleta furtada, bem como que ocorria o comércio espúrio.*
>
> *Dirigiram-se até o local e efetivamente se depararam com tal motocicleta, no interior da residência, a qual constava com queixa de furto.*
>
> *Ao realizarem as consultas de praxe, constatou-se que havia mandado de prisão expedido contra Charles.*
>
> *Diligenciaram pelo imóvel e encontraram os entorpecentes descritos na inicial acusatória.*
>
> *Com efeito, não há que se falar em violação de domicílio, isso porque os policiais adentraram na residência onde encontraram uma motocicleta de origem ilícita.*
>
> *Após a abordagem, o réu admitiu que a casa estava sendo usada como ponto de mercancia.*
>
> *[...]*
>
> *Outrossim, considerando que o tráfico de entorpecentes é crime de natureza permanente, é autorizado pela Constituição da República o ingresso da força pública de segurança na residência ou domicílio para as providências necessárias e cabíveis para a prisão em flagrante dos responsáveis e apreensão do material ilícito, como no caso em tela.*
>
> *[...]*
>
> *Nesta esteira, ainda que tivessem entrado na residência sem a permissão do apelante, cumpre acrescentar que a inviolabilidade do domicílio, prevista no dispositivo constitucional, apresenta quatro exceções: (i) em caso de flagrante delito; (ii) em caso de desastre; (iii) para prestar socorro e, por fim, (iv) durante o dia, por determinação judicial.*

Documento eletrônico VDA59379273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:35
Código de Controle do Documento: 621a97d8-8316-47ac-b206-bea28b253e6a

Destaca-se que o delito em tela é crime de natureza permanente, de modo que resta autorizado pela Constituição da República o ingresso da força pública de segurança na residência ou domicílio para as providências necessárias e cabíveis para a prisão em flagrante dos responsáveis e apreensão do material ilícito, o que se verificou no caso em tela.

Com efeito, reconhece-se a existência de eventuais abusos por parte dos agentes policiais durante a execução de tais medidas; porém, não foi o que se verificou no caso vertente, eis que os elementos anteriores determinantes ao fato justificaram a ação, que não se resumiu a mero tirocínio, haja vista a localização da motocicleta de origem espúria no quintal da residência e denúncia anônima de que era praticado o tráfico de entorpecentes no local.

[...]

A dosimetria foi corretamente aplicada, eis que observada a proporcional e razoável individualização da reprimenda.

Nulidade da invasão do domicílio

Sobre a nulidade das provas decorrentes da violação do domicílio, cumpre frisar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a "*entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados*". Confira-se, oportunamente, a ementa do acórdão proferido no referido processo:

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. ***Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre***

Documento eletrônico VDA59379273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:35
Código de Controle do Documento: 621a97d8-8316-47ac-b206-bea28b253e6a

> ***direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida.*** *6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso.* (RE n. 603.616/RO, relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, DJe 10/5/2016, grifo nosso.)

O Ministro Rogerio Schietti Cruz, ao discorrer acerca da controvérsia objeto desta irresignação, no REsp n. 1.574.681/RS, bem destacou que "*a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar*" (Sexta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 30/5/2017).

Pontuou o Ministro que "*tal compreensão não se traduz, obviamente, em transformar o domicílio em salvaguarda de criminosos, tampouco um espaço de criminalidade*", mas que "*há de se convir, no entanto, que só justifica o ingresso no domicílio alheio a situação fática emergencial consubstanciadora de flagrante delito, incompatível com o aguardo do momento adequado para, mediante mandado judicial, legitimar a entrada na residência ou local de abrigo*".

Cinge-se a controvérsia, portanto, a verificar a existência de "fundadas razões" que, consoante o entendimento da Suprema Corte, autorizem a entrada forçada em domicílio, prescindindo-se de mandado de busca e apreensão.

Conforme consignado no acórdão hostilizado, **os policiais militares receberam denúncia de que, na casa do ora recorrente, havia uma motocicleta furtada e ocorria o comércio espúrio. Efetivamente visualizaram uma motocicleta no interior da residência, mas, ainda que não houvesse registro de que esta tivesse sido furtada, observou-se que havia mandado de prisão expedido contra o réu, motivo pelo qual diligenciaram no imóvel e encontraram os entorpecentes** descritos na inicial acusatória.

Logo, no caso em exame, não se verifica violação ao art. 157 do Código de Processo Penal, porquanto, em decorrência de diligência legal para apuração de motocicleta furtada, ainda que de forma equivocada, houve a constatação de mandado

Documento eletrônico VDA59379273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:35
Código de Controle do Documento: 621a97d8-8316-47ac-b206-bea28b253e6a

de prisão em aberto contra o réu, o que configurou a justa causa para a entrada no imóvel, ocasião em que as drogas foram encontradas fortuitamente.

Estão hígidas, em vista disso, as provas produzidas.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. ILICITUDE DAS PROVAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. JUSTA CAUSA DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. RISCOS DECORRENTES DA PANDEMIA DA COVID-19. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERADA PELA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RECOMENDAÇÃO 62/2020 DO CNJ. NÃO COMPROVAÇÃO DO REQUISITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.*
>
> *1. Consoante julgamento do RE 603.616/RO pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária certeza quanto à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção da medida, ante à existência de elementos concretos que apontem para o flagrante delito.*
>
> *2. No julgamento do recurso de apelação, o Tribunal de origem concluiu pela existência de fundadas razões, consistentes no fato de que o vizinho do imputado revelou aos policiais civis que recebera nota de R$ 100,00 para utilizar no supermercado local, bem como porque os agentes, antes de ingressar no domicílio, sentiram forte odor de tinta óleo e observaram da porta de entrada maquinário empregado para falsificação de moedas, consignando, ainda, que o paciente consentiu com a entrada dos policiais.*
>
> *3. As circunstâncias que antecederam o ingresso dos policiais no domicílio do réu evidenciaram, de modo objetivo, as fundadas razões que justificaram o ingresso domiciliar, de maneira suficiente para conduzir a diligência de ingresso na residência. Tendo sido constatado que a ação policial estava legitimada pela existência de fundadas razões (justa causa) para a entrada no imóvel em que se residia o agravante, não se verifica ilicitude da prova.*
>
> [...]
>
> *7. Agravo regimental improvido.* (AgRg no RHC n. 141.401/RS, relator Ministro Olindo Menezes - Desembargador convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe 4/10/2021.)

> *TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INVASÃO DOMICILIAR. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME PERMANENTE. FUNDADAS RAZÕES. EXCEÇÃO À INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. O ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental da privacidade. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.*
>
> *2. Na espécie, que a entrada dos policiais no domicílio do paciente, ora agravante, se deu de forma lícita, tendo em vista os fatos narrados no inquérito policial e na instrução criminal, o que afasta o apontado constrangimento ilegal.*

Documento eletrônico VDA59379273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:35
Código de Controle do Documento: 621a97d8-8316-47ac-b206-bea28b253e6a

> *3. Agravo regimental improvido.* (AgRg no HC n. 536.355/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 3/12/2019.)

Não se vislumbra, portanto, a existência de nenhuma violação ao disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, tendo em vista a devida configuração, na hipótese, de fundadas razões, extraídas com base em elementos concretos e objetivos do contexto fático, a permitir a exceção à regra da inviolabilidade de domicílio prevista no referido dispositivo constitucional.

Dessarte, entendo configurados os elementos mínimos a permitir a atuação dos policiais e a exceção ao postulado constitucional da inviolabilidade de domicílio.

De mais a mais, verifica-se a existência de situação emergencial que inviabilizaria o prévio requerimento de mandado judicial, evidenciando-se a existência de razões suficientes para mitigar a garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio, estando atendidas a contento as premissas jurisprudenciais estabelecidas pelos tribunais superiores quanto à questão da entrada forçada de agentes de segurança em domicílio, afastando-se a ilicitude de prova apontada pela defesa.

Logo, não há se falar em nulidade das provas obtidas por invasão de domicílio, porquanto justificada esta em fundadas razões prévias.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59379273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:35
Código de Controle do Documento: 621a97d8-8316-47ac-b206-bea28b253e6a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.109.954 / SP

Número Registro: 2026/0262816-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00637642201682600 66 21831178620258260000 63764220168260066

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SARA CAMARGOS BARBOSA MACHADO
ADVOGADA	: SARA CAMARGOS BARBOSA MACHADO - SP382382
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CHARLES ALVES FERNANDES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CHARLES ALVES FERNANDES (PRESO)
ADVOGADA	: SARA CAMARGOS BARBOSA MACHADO - SP382382
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59693908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:40
Código de Controle do Documento: ac615ba6-502c-4dd9-9623-122eb133bc43

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:40
Código de Controle do Documento: ac615ba6-502c-4dd9-9623-122eb133bc43